

Projecto de Lei n.º 626/XV/1.^a

Altera a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, por forma a clarificar os termos da gratuidade da frequência da creche e a prioridade de admissão das crianças com irmãos a frequentar a creche abrangida por esta medida

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, ao estabelecer o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegurou um importante avanço na protecção da parentalidade e dos direitos das crianças.

Contudo, oportunamente o PAN assinalou que esta lei era insuficiente, uma vez que, por um lado, a taxa de cobertura das creches em Portugal é de apenas 48%, o que significa que nos termos inicialmente fixados em cada 10 crianças, 6 não teriam vaga e por isso não iriam beneficiar desta medida – situação especialmente sentida nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto; e, por outro lado, porque exige que as creches tenham protocolos com a segurança social para que a criança possa beneficiar da gratuidade, sendo que há zonas onde estes protocolos não existem e em que quando existem não têm vagas disponíveis.

De alguma forma, estas insuficiências apontadas pelo PAN foram colmatadas pela Portaria n.º 305/2022, de 22 de Dezembro, que procedeu ao alargamento da aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa.

Contudo e não obstante os avanços verificados, a falta de clareza da legislação e regulamentação em vigor, tem levado a interpretações que contrariam os objectivos

almeçados pela presente Lei n.º 2/2022, de 3 de Janeiro. Em concreto, tem-se verificado que crianças que no início do corrente ano lectivo foram colocadas no berçário e transitaram para a sala de aquisição de marcha ser viram excluídas do âmbito da gratuidade prevista na lei. Nas Caldas da Rainha, cerca de 200 pais de crianças de uma creche fizeram uma petição em que alertavam para o facto de o artigo 9.º, n.º 4, da Portaria n.º 198/2022 de 27 de Julho, não garantir a prioridade na admissão aos irmãos de quem já frequenta a creche e não está abrangido por a medida das creches gratuitas.

Desta forma, com a presente iniciativa, sem prejuízo da necessidade de criação de uma rede pública, tendo em vista o cumprimento dos objectivos fixados na Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, propõe-se:

- A fixação em lei da garantia de que, no futuro, terá sempre de existir a aplicação da medida de gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos territórios em que o ISS, I. P., verifique existir falta de vagas abrangidas pela gratuidade nas creches da rede social e solidária, com acordo de cooperação com o ISS, I. P.. Desta forma, dá-se respaldo legal ao disposto na Portaria n.º 305/2022, de 22 de Dezembro, e assegura-se que as garantias ali previstas não são colocadas em causa no futuro;
- A clarificação de que as crianças que num ano lectivo sejam colocadas em berçário e que nesse mesmo ano transitem para a sala de aquisição de marcha não perdem o direito a creche gratuita; e
- A previsão da prioridade de admissão no âmbito desta medida às crianças com irmãos que frequentam, a qualquer título, a creche da rede social, solidária ou privada, abrangidas pela medida das creches gratuitas, por forma a que não ser verifique (como actualmente) situações de separação de irmãos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, que alarga progressivamente a gratuitidade da frequência de creche do sistema de cooperação e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P..

Artigo 2.º

Alteração ao Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 2/2022, de 3 de Janeiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

3 - Tendo em vista o cumprimento dos objetivos fixados na presente lei, o Governo procede à aprovação de uma portaria que assegure a aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos territórios em que o ISS, I. P., verifique existir falta de vagas abrangidas pela gratuitidade nas creches da rede social e solidária, com acordo de cooperação com o ISS, I. P..

4 – A regulamentação do disposto na presente lei deverá ainda assegurar:



- a) A continuidade da gratuidade caso, durante o ano lectivo de entrada, as crianças colocadas em berçário transitem para a sala de aquisição de marcha; e
- b) A prioridade de admissão na resposta social às crianças com irmãos, comprovadamente pertencentes ao mesmo agregado familiar, que frequentam, a qualquer título, a creche da rede social, solidária ou privada lucrativa abrangida pela presente lei e que ofereça tal resposta.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 3 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real